



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48)3403-5045 - Email:
ararangua.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007752-14.2022.8.24.0004/SC

AUTOR: PLANTAR AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - O plano de recuperação judicial (acrescido de seu aditivo) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme evento 470.

É certo que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para a concessão do plano de recuperação.

No entanto, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela dispensa da juntada das referidas certidões, já que sua ausência não pode obstar a homologação do plano. Aliás, este entendimento prevaleceu junto ao STJ mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014 que, dando nova redação ao art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, possibilitou a realização dos parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial referidos no Código Tributário Nacional¹.

Assim também, recentemente e após as alterações trazidas pela Lei. 14.112/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu na mesma linha, conforme ementa que segue.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES E CONCEDEU, COM RESSALVAS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO PROVA DA REGULARIDADE FISCAL DA RECUPERANDA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

"[...] 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas

5007752-14.2022.8.24.0004

310044211765.V34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (STJ, REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052346-28.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2023).

Diante disso, dispensei a intimação da recuperanda para comprovar a sua regularidade fiscal, possibilitando, desde já, a homologação do plano.

Por isso, irrelevante a petição do evento 418, devendo o Estado de Santa Catarina buscar seus créditos pelo meio devido.

Dispõe o art. 58 da Lei 11.101/2005:

Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, **mas necessárias algumas ressalvas quanto à sua aprovação**, especialmente com a extensão dos efeitos da aprovação aos coobrigados e demais formas de garantia, como prevê, por exemplo, a cláusula IX, item II (evento 129/doc.2., págs. 26/27).

Ora, como regra, a recuperação não atinge o direito dos credores em relação a coobrigados e outras formas de garantia, sendo necessária para tanto a anuência de cada credor.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1916545/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma do STJ, j. em 09/05/2022)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.” (REsp 1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, j. em 12/05/2021)

“Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo dos credores - Acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas – A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1º, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 – Decisão reformada para limitar a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, observado o quanto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

decidido no AI n. 2014238-24.2022.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão - Recurso provido.” (AI 2020712-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª C. Reservada de Direito Empresarial, j. em 26/04/2022)

Portanto, estas disposições atingem apenas os credores que votaram favoravelmente ao plano.

O Plano de Recuperação Judicial (e aditivo apresentado na Assembleia Geral, que inclusive retirou a previsão de pagamentos com prazo menor para crédito abaixo de R\$ 10.000,00) previu um escalonamento quanto ao deságio e carência; que foi alvo de ressalva.

Ocorre que referida ressalva, bem como as demais apresentadas, fogem do controle de legalidade do ato jurídico, de modo que "(...) a *deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico* (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Do exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **homologo o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e seu aditivo, e concedo à empresa Plantar Agropecuária Ltda a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (evento 470), e as ressalvas da presente decisão.**

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Outrossim, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e para que apresente relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

5007752-14.2022.8.24.0004

310044211765.V34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

II - Ciência ao administrador acerca da petição do evento 474.

III - A procuração do evento 481 deve ser desentranhada, conforme item T da decisão do evento 5.

IV- Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044211765v34** e do código CRC **496ae505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 19/6/2023, às 15:45:2

5007752-14.2022.8.24.0004

310044211765 .V34